

CONSULTA/7131/2013/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

**Processo legislativo – Projeto de decreto legislativo – Adesão da Câmara Municipal de Cordeirópolis ao Protocolo Estatutário do Parlamento Regional do Aglomerado Urbano de Piracicaba “Parlamento Regional” – Constitucionalidade e juridicidade – Considerações.**

**CONSULTA:**

*"Apresenta a Administração Consultante, o projeto de decreto legislativo, de autoria da mesa diretora, cujo teor dispõe sobre a adesão da Câmara Municipal de Cordeirópolis ao Protocolo Estatutário do Parlamento Regional do Aglomerado Urbano de Piracicaba -"Parlamento Regional".*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que, em princípio, não encontramos óbices na realização da adesão da Câmara Municipal de Cordeirópolis ao Protocolo Estatutário do Parlamento Regional do Aglomerado Urbano de Piracicaba - "Parlamento Regional", com arrimo no art. 51, inc. IV, da Constituição Federal (princípio da autoadministração do Poder Legislativo), que objetiva a integração e fortalecimento dos Poderes Legislativos que compõem o Aglomerado Urbano de Piracicaba.

Com efeito, verifica-se que o caminho mais adequado a se viabilizar a adesão acima destacada será, de fato, a elaboração de um decreto legislativo, em decorrência de sua amplitude e seus efeitos, que são externos.

Salienta Hely Lopes Meirelles: “*Decreto legislativo é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. (...) Daí por que só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações do plenário sobre assuntos de interesse geral do Município, mas dependentes do pronunciamento político do Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concorrentes a seus dirigentes. Nessa conformidade, o decreto legislativo é próprio para a aprovação de convênios e consórcios; fixação da remuneração do prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; concessão de títulos honoríficos e demais deliberações do plenário sobre atos provindos do Executivo ou proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município*” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 557).

A resolução, muito embora se encontre no mesmo nível hierárquico do decreto legislativo, possui efeitos internos, e dispõe sobre “(...) matéria de exclusiva competência e interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente” (cf. Hely Lopes Meirelles, *in ob. cit.*, p. 557).

Em relação à iniciativa para a apresentação da matéria proposta, a ser disciplinada por meio de um decreto legislativo, haja vista criar efeitos externos à edilidade, sem prejuízo de dispositivo em sentido contrário previsto no regimento interno da edilidade, tem-se que poderá ser proposta por qualquer membro da edilidade ou pela Mesa Diretora.

Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva, *in verbis*:

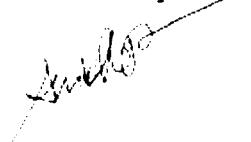
"Os decretos legislativos e as resoluções da câmara são de iniciativa, em regra, de qualquer Vereador, da Mesa e de Comissão, mais comumente da Mesa e de Comissão, já que tratam de assunto interno da Edilidade com efeitos externos (Decreto Legislativo)" (cf. in *Manual do Vereador*, 5<sup>a</sup> ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 119).

Portanto, em princípio, não vislumbramos óbices na pretensão em comento, salientando que a via adequada para a finalidade almejada pela Administração Consulente para adesão noticiada é por meio de decreto legislativo, com os devidos trâmites, ou seja, com deliberação em Plenário e promulgação pelo Presidente da Câmara, tendo em vista que se trata de assunto de exclusiva competência da edilidade.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale

OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico

Superintendente